

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TEREZA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E JUSTIÇA DE GÊNERO: desafios e perspectivas na investigação,
julamento e punição dos agressores**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

TEREZA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E JUSTIÇA DE GÊNERO: desafios e perspectivas na investigação,
julgamento e punição dos agressores**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Tamyres Madeira de Brito

TEREZA CRISTINA DE SOUSA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E JUSTIÇA DE GÊNERO: desafios e perspectivas na investigação,
julgamento e punição dos agressores**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Tereza Cristina de
Sousa Oliveira

Data da Apresentação 06/12/24

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MESTRA TAMYRES MADEIRA DE BRITO/ UNILEÃO

Membro: ESPECIALISTA ALYNE LEITE DE OLIVEIRA/ UNILEÃO

Membro: MESTRA BETHSAIDA DE SÁ BARRETO DIAZ/ URCA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

FEMINICÍDIO E JUSTIÇA DE GÊNERO: desafios e perspectivas na investigação, julgamento e punição dos agressores

Tereza Cristina de Sousa Oliveira¹
Tamyres Madeira de Brito²

RESUMO

O feminicídio, caracterizado pelo assassinato de mulheres por razões de gênero, representa uma das manifestações mais extremas da violência contra a mulher no Brasil. Apesar das conquistas legislativas, como a Lei nº 13.104/2015 e a Lei nº 14.994/2024, persistem desafios significativos na investigação, julgamento e punição dos agressores. Este estudo teve como objetivo geral investigar os obstáculos enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro na efetivação da justiça em casos de feminicídio, com ênfase na análise de barreiras institucionais e culturais. A metodologia se baseia em uma abordagem qualitativa e exploratória, com revisão bibliográfica abrangente e análise de dados secundários de instituições especializadas. A pesquisa examinou a evolução do arcabouço jurídico, casos específicos e dados estatísticos recentes, além de discutir as implicações sociais e institucionais da violência de gênero. Os resultados indicam que, embora a tipificação do feminicídio como crime independente tenha fortalecido o enfrentamento jurídico, a aplicação prática da lei ainda enfrenta problemas como a subnotificação, estereótipos de gênero e carência de delegações especializadas. Além disso, a concentração de feminicídios em contextos domésticos e a prevalência de vítimas jovens e negras evidenciam desigualdades estruturais. Por fim, conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio exige mudanças culturais, investimento em políticas públicas integradas e capacitação contínua de agentes do sistema de justiça.

Palavras Chave: Feminicídio, punição dos agressores, direito penal, justiça de gênero.

¹ Tereza Cristina de Sousa Oliveira do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-tc184236@gmail.com

² Tamyres Madeira de Brito Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio, definido como um assassinato de mulheres em razão do seu gênero, é um problema grave que afeta diversas sociedades em todo o mundo. No Brasil, esse tipo de violência contra as mulheres tem se mostrado preocupante, colocando o país em uma situação delicada a nível global. A frequência com que ocorrem casos de feminicídio no Brasil exige uma análise aprofundada e interdisciplinar para compreender suas causas, impactos e, sobretudo, o papel do sistema legal na prevenção, julgamento e a punição dos agressores.

O feminicídio vai além da violência física, sendo uma clara demonstração da desigualdade de gênero e do poder exercido sobre as mulheres. Suas origens são complexas e envolvem diversos fatores culturais, sociais, econômicos e estruturais que perpetuam a opressão feminina. É fundamental entender a dinâmica sociocultural que alimenta o feminicídio, a fim de implementar medidas eficazes para prevenir e educar os agressores.

Neste caso, o direito penal surge como uma das ferramentas centrais na busca pela prevenção e punição do feminicídio. O arcabouço jurídico-penal brasileiro busca coibir a violência de gênero por meio de legislações específicas que tipificam o feminicídio e estabelecem penas mais severas para os perpetradores, é essencial avaliar a eficácia e a eficiência dessas medidas legais, bem como identificar possíveis lacunas que demandem revisões e aprimoramentos para garantir a efetiva proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores.

Esta pesquisa é uma conceituação da forma de feminicídio que começou a ser mais reconhecida como um tipo distinto de crime desde 2015, quando a lei 13.104, que torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos, incorporada ao estatuto. Antes disso, crimes contra mulheres eram considerados apenas casos normais de homicídio.

Recorrendo a fundamentação teórica dos pesquisadores americanos Robert Stoller e Gayle Rubin que cunharam o termo gênero, dissociado do essencialismo biológico, e o conectaram a uma construção social e de dinâmica de poder (Guimarães Pedroza, 2015), foi possível ampliar o escopo de análise da violência contra a mulher, de modo a entender que violência de gênero é intrinsecamente ligada a estruturas sociais e políticas que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres (Pateman, 1993).

Nesse contexto, a violência de gênero não é vista apenas como um problema individual, mas como uma consequência de um sistema que perpetua a dominação masculina e a

subordinação feminina. A análise das relações de poder e das normas sociais que sustentam essa desigualdade, conforme exposta por Pateman (1993), é crucial para compreender a complexidade da violência de gênero e para desenvolver estratégias efetivas de enfrentamento e prevenção.

Recentemente, a Lei nº 14.994, que entrou em vigor em 9 de outubro de 2024, classificou o feminicídio como uma mudança significativa na forma como a legislação brasileira tipifica a violência contra a mulher, com o objetivo de prevenir e mitigar a violência.

Apesar de fazer alterações em diversos instrumentos legais (Código Penal, Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Lei Maria da Penha e Código de Processo Penal), a iniciativa tem, na realidade, apenas um aspecto: o aumento da severidade das punições criminais associadas ao feminicídio e outros crimes cometidos contra mulheres em razão de seu gênero.

Em relação ao perfil típico do feminicídio, que foi originalmente incorporado ao Código Penal por meio da Lei nº 13.104/2015, ao se tornar suspeito na investigação de homicídio, o crime passou a ter natureza autônoma, conforme descrito no artigo 121-A do código penal.

A proposta de concessão de autonomia ao feminicídio está, de fato, em consonância com a análise de crimes peculiares que derivam do homicídio, mas que têm um núcleo de características especiais que devem ser consideradas de forma normativa, como é o caso do infanticídio. A autonomia dada ao criminoso também elimina velhos debates sobre a compatibilidade do feminicídio com outras disposições legais relativas ao homicídio, como a combinação dos qualificadores de motivação criminosa e fútil.

De acordo com o novo artigo 121-A do Código Penal, a definição de feminicídio mantém os elementos da antiga melhorada, mas com um aumento significativo na pena em comparação à legislação anterior. Enquanto a pena para homicídio qualificado variava de 12 a 30 anos, agora, o feminicídio prevê uma reprimenda de 20 a 40 anos. Assim, o preço secundário atinge níveis extremamente altos, considerando que 40 anos é o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme estipulado pelo artigo 75 do Código Penal, trata-se da mais alta pena em abstrato cominada pelo diploma penal.

Desse modo, os objetivos específicos são: discorrer sobre a violência de gênero e sobre o feminicídio, apresentar os dados da violência de gênero com enfoque para o crime de feminicídio no Brasil, e, discutir sobre os desafios e mudanças enfrentados para efetivação da lei de feminicídio.

Desse modo, o objetivo geral da pesquisa é investigar os desafios para o julgamento e punição dos agressores nos crimes de feminicídio. Para o alcance do objetivo traçado, a

pesquisa incluiu a análise de casos específicos, buscando compreender como a justiça brasileira lida com crimes de feminicídio em termos de investigação, julgamento e punição.

Dessa forma, para embasar a argumentação deste estudo, foi realizada uma ampla revisão bibliográfica, embasada em fontes especializadas e estudos sobre o feminicídio no Brasil. Ademais, foram analisadas as estratégias utilizadas pelo sistema penal na prevenção e apreciação de casos, tipos e punições as quais são imputadas sobre o agressor.

As referências utilizadas englobam documentos acadêmicos, artigos científicos, relatórios de diversas instituições governamentais e não governamentais, bem como dados estatísticos atualizados, essa abordagem contribuiu para uma análise crítica e fundamentada dos aspectos tratados nesse estudo.

Portanto, ao longo deste trabalho, será realizada uma análise de casos, modalidades e penalidades aplicadas aos agressores, que passam a ser vistos de forma diferente pela sociedade após cometerem tais atos ilícitos. Também será considerada a inclusão do artigo 121-A do Código Penal, que é reconhecida como um significativo avanço no enfrentamento dessa prática criminosa.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

A metodologia, foi estruturada com base em uma abordagem qualitativa e exploratória, o objetivo central é investigar os desafios enfrentados no julgamento e punição dos agressores em casos de feminicídio no Brasil, além de propor perspectivas para aprimorar o sistema jurídico e garantir maior justiça de gênero. O método adotado neste trabalho foi baseada em uma revisão bibliográfica ampla, englobando estudos teóricos e empíricos que fundamentam a análise sobre o feminicídio no Brasil. Foram utilizadas fontes especializadas, como artigos acadêmicos, relatórios institucionais, legislações vigentes, dados estatísticos atualizados e materiais de referência sobre a violência de gênero. Essa abordagem permitiu um exame crítico das interseções entre feminicídio e justiça de gênero, com ênfase nos desafios enfrentados pelas autoridades policiais e judiciais na condução dos casos, além das implicações sociais e legais das políticas públicas existentes. A análise incluiu o estudo de casos específicos, com o objetivo de identificar padrões e avaliar a eficácia do sistema jurídico-penal brasileiro em termos de investigação, julgamento e punição dos agressores.

A metodologia ainda foi guiada por uma perspectiva interdisciplinar, incorporando insights das ciências jurídicas, sociais e de gênero para oferecer um panorama detalhado e bem fundamentado sobre o tema. Este método também permitiu explorar a legislação mais recente, como a Lei nº 14.994/2024, e discutir os avanços e limitações no enfrentamento do feminicídio, propondo, assim, reflexões sobre estratégias de prevenção e justiça mais efetivas.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1– A LEI DO FEMINICÍDIO E JUSTIÇA DE GÊNERO

Os assassinatos de mulheres no Brasil, em grande parcela, estão em diálogo com a incidência de violências decorrentes de relações íntimas de afeto, especialmente as conjugais. No que tange à violência contra as mulheres, em 95% dos casos tal violência tem o homem como o agressor. No que se refere ao aumento das mortes por causas externas, tal recorte vem sendo analisado no Brasil desde o final dos anos 1970. Estudos brasileiros expõem que, entre os fatores próximos a este aumento, está a estabilização do poder de grupos criminais nas cidades brasileiras, a precarização das condições de vida nas cidades, a ampliação e diversificação do mercado de drogas e a ineficaz ação das instituições de controle (Atlas do feminicídio).

O feminicídio, definido como o assassinato de uma mulher motivada por sua condição de gênero, ganhou destaque no contexto latino-americano no final da década de 1990 e início dos anos 2000, período em que milhares de mulheres foram cruelmente assassinadas em Ciudad Juarez México.

Um marco importante para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil foi a Lei 13.104 de 09, de Março de 2015, que transformou em crime hediondo e inafiançável o assassinato de mulheres por motivos de gênero, tendo sido criada, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros ocorrida entre março de 2012 e julho de 2013, conforme o CNJ (Conselho Nacional De Justiça) de 2015.

A Lei do Feminicídio (LF) entra no cenário nacional após, pelo menos, três tentativas do estado para “combater” a violência contra a mulher. O primeiro passo ocorreu na década de 80, quando foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher, seguindo na década de 90, quando

inseriu os crimes contra a mulher no rol de competência dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), e nos anos 2000, a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

A Lei de Feminicídio, por sua vez, surge em um contexto de muitas controvérsias. Assim como os documentos legais anteriores, ela apresenta limitações. A tipificação do crime vinculada ao sexo da vítima, em vez de ao seu gênero, e a falta de menção à criação de políticas para combater o feminicídio são os principais problemas. Os três eventos que antecederam a legislação caracterizaram-se pelo aumento das violências e pela dificuldade de implementação no sistema de justiça no Brasil.

Segundo Meneghel e Portela (2017), o feminicídio compreende um vasto conjunto de situações e não apenas as ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Ele inclui mortes provocadas por mutilação, estupro, espancamento, as perseguições e morte das bruxas na Europa, as imolações de noivas e viúvas na Índia e os crimes de honra em alguns países da América Latina e do Oriente Médio.

A morte das mulheres representa então a etapa final de um continuum de terror que inclui estupro, tortura, mutilação, escravidão sexual (particularmente na prostituição), incesto e abuso sexual fora da família, violência física e emocional, assédio sexual, mutilação genital, cirurgias ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade compulsória, esterilização e/ou maternidade forçada, cirurgias psíquicas, experimentação abusiva de medicamentos, negação de proteínas às mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento, segundo o artigo Ciência & Saúde Coletiva, da Scielo Brasil (2017)..

Atualmente, no dia 9 de outubro de 2024, a lei do feminicídio entrou em vigor elevando a 40 anos a pena para o crime de feminicídio, o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero, a Lei 14.994 de 2024 foi sancionada sem vetos pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com isso, a pena para os condenados pelo crime de feminicídio passa a ser de 20 a 40 anos de prisão, maior do que a incidente sobre o de homicídio qualificado (12 a 30 anos de reclusão).

A lei partiu do Projeto de Lei (PL) 4.266/2023, da senadora Margareth Buzetti (PSD - MT), que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em novembro do ano passado, contudo, a proposta, que teve relatório favorável do senador Alessandro Vieira (MDB-SE), seguiu direto para a Câmara, de onde foi remetida à sanção presidencial. "O homem decreta (a pena de morte) e executa a mulher", disse Buzetti, ao defender o endurecimento da lei. Já Alessandro Vieira observou que, com o texto, o feminicídio passaria a ter a maior pena privativa de liberdade da legislação brasileira.

A norma altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848, de 1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), a Lei de Execução Penal (Lei 7.210, de 1984), a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072, de 1990) e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006). A nova lei torna o feminicídio um crime autônomo e estabelece outras medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Pela legislação anterior, o feminicídio era definido como um crime no âmbito do homicídio qualificado. Já a nova lei torna o feminicídio um tipo penal independente, com pena maior. Isso torna desnecessário qualificá-lo para aplicar penas mais rigorosas. Assim, a pena passa de 12 a 30 anos para de 20 a 40 anos de reclusão.

2.2.2- DADOS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO COM ENFOQUE PARA O CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

A violência contra a mulher cresceu no Brasil em 2023, com dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), apontam que o número de feminicídios subiu 0,8% em relação ao ano anterior. Foram 1.467 mulheres mortas por razões de gênero, o maior registro desde a publicação da lei que tipifica o crime, em 2015.

Essas espécies de violência atingiram mais de 1,2 milhão de mulheres no ano passado, em 2023, aponta o levantamento. A única exceção de crescimento, em comparação com os dados de 2022, foi o crime de homicídio, que caiu 0,1%, o qual corresponde a quatro casos a menos. O documento aponta que o crescimento do feminicídio neste cenário de queda nos homicídios pode estar relacionada ao modo de se registrar a ocorrência ao longo dos anos.

A Diretora Executiva do FBSP, Samira Bueno sublinha um crescimento eloquente nos registros de violência contra a mulher desde a pandemia da Covid-19, na época em que as mulheres e crianças precisaram estar mais dentro de casa, local esse onde acontecem 64,3% dos feminicídios. Conforme a pesquisadora afirma que o cenário de 2023 pode ser explicado tanto pela alta das notificações, quanto pelo incremento de incidências dos crimes.

A descrição das mulheres mortas de forma violenta permanece estável. As principais vítimas são negras (66,9%), com idade entre 18 e 44 anos (69,1%). O FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) frisa que os casos de feminicídios não são distribuídos de forma homogênea pelo país. No tempo em que a média nacional é de 1,4 mulheres mortas por grupo de 100 mil mulheres, 17 estados têm números mais altos, como Rondônia (2,6), Mato Grosso

(2,5), Acre (2,4) e Tocantins (2,4). Sob outra perspectiva, estão abaixo da taxa brasileira Ceará (0,9), São Paulo (1,0), Alagoas (1,1) e Amapá (1,1).

O estado do Ceará, onde o aparato estatal parece não ter incorporado a lei do feminicídio em seu repertório, dado que as mortes violentas de mulheres têm sido cronicamente registradas como homicídio. O Ceará tem a quarta maior taxa de homicídio de mulheres (5,8) em 2023, totalizando 264 mortes. E ainda assim, sua taxa de feminicídio é de 0,9. Isso significa que somente 15,9% dos homicídios de mulheres foram registrados como feminicídio, o que corresponde à menor proporção do Brasil, cuja média é de 37,3%, com base no FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Nesse primeiro semestre de 2024, foram identificados 905 casos com indícios de feminicídios consumados e 1.102 tentados. A média diária foi de 4,98 feminicídios consumados e 6,05 feminicídios tentados, conforme os dados do Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), uma importante ação desenvolvida pelo Laboratório de Estudos de Feminicídios no Brasil (Lesfem).

Os números alarmantes reiteram que, notadamente, o contexto doméstico no Brasil é um lugar de risco para as mulheres. Se as mulheres continuam sendo aniquiladas é em decorrência da desproteção do Estado que negligencia na construção de estratégias de prevenção, enfrentamento e cuidados àquelas em situação de violência (Lesfem).

Embora os índices estatísticos apontem para números mais elevados de casos de feminicídios no contexto doméstico e familiar, podemos ressaltar que, para além dele, conforme registramos no Informe Feminicídios no Brasil 2023, o feminicídio é produzido em determinados contextos marcados por certas relações de poder e de dominação (Mariano et al., 2024).

O vínculo das mulheres com o(s) agressor(es), resultando que a maior incidência de feminicídio ocorre entre pessoas que têm, ou tiveram, uma relação íntima, foram apurados em dados, que essa é a circunstância em 42,2% dos casos tentados e 41,9% dos consumados (Lesfem).

Ex-parceiros íntimos foram responsáveis por 31,5% dos casos tentados e 23,4% dos consumados. Somando-se as duas circunstâncias, reitera-se que além de ser um crime brutal, geralmente, o feminicídio é cometido “dentro de casa”, com base no Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB).

O feminicídio atinge todos os grupos de meninas e mulheres. Ele pode ocorrer em razão de um relacionamento íntimo, da convivência doméstica ou familiar ou mesmo em razão de discriminação ou menosprezo à mulher, com base no Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB).

2.2.3– DESAFIOS E MUDANÇAS ENFRENTADOS PARA EFETIVAÇÃO DA LEI DE FEMINICÍDIO

Considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três leis específicas mais avançadas do mundo no que concerne à proteção da mulher 45 contra violência de caráter doméstico, familiar ou àquelas em uma relação íntima de afeto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016) é um importantíssimo documento legislativo elaborado sob uma perspectiva de gênero (BIANCHINI, 2020), fruto do Projeto de Lei nº 4.559/2005 (Oliveira, 2021).

O projeto onde nasceu a Lei Maria da Penha veio de um trabalho do Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres, de modo que foram recolhidos estudos sobre a violência contra a mulher, ouvindo os depoimentos de mulheres em situações de violência, buscando contemplar os seus interesses e formular projeto legislativo que abarcasse políticas públicas e alterações legislativas, apresentando os resultados angariados no estudo (Bianchini, 2020).

Com isso, foi elaborado um projeto de Lei que abarcou não somente a mulher violentada, mas os seus possíveis dependentes, as testemunhas das violências e o homem autor da violência (Bianchini, 2020).

Vale destacar, ainda, que o referido Consórcio não se dissolveu após a promulgação da Lei Maria da Penha, realizando até os dias atuais eventos que promovem a discussão das críticas feministas ao direito brasileiro, diante das mais diversas abordagens (Bianchini, 2020).

No que tange à articulação realizada, a professora Fabiana Cristina Severi denominou-a de projeto jurídico feminista, dispondo que a Lei Maria da Penha é resultado, para além da articulação feminista brasileira, mas também de um nivelamento legal latino-americano (Bianchini, 2020).

De toda sorte, foi em 2006 criada a Lei Maria da Penha, fruto do descaso do sistema de justiça do Brasil em relação às reiteradas tentativas de homicídio que sofreu Maria da 46 Penha Maia Fernandes, o que culminou, ademais, em condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por omissão legislativa acerca da proteção contra a violência doméstica. Houve, na oportunidade, a recomendação de elaboração de Lei específica para tratar sobre o tema (Gusmão; Dorneles, 2018).

A Lei nº 11.340/06 intenciona a participação do Estado dentro do âmbito dos lares, muito embora haja uma extrema sacralização do âmbito privado da instituição familiar no Brasil, como anteriormente mencionado, que culminou, culturalmente, em frases como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” (Gusmão, 2018).

Com essa participação, acentua-se a possibilidade de serem assegurados os direitos fundamentais das mulheres em seus lares, de modo a romper com a ficta neutralidade estatal, a qual servia enquanto obstacularizar a “intervenção das leis em temas como violação ou maus tratos familiares” (STOLZ apud Gusmão;, 2018, p. 5), e para “manter a discriminação das mulheres no exercício dos direitos” (Gusmão; , 2018, p. 5).

Por Daniela Almeida (2024), o ministério das mulheres lançou dia 19 de março de 2024 o plano de ação do pacto nacional de prevenção aos feminicídio. As ações fazem parte das comemorações do março das mulheres. O objetivo do plano é prevenir mortes violentas de mulheres por questão de gênero é, também, garantir os direitos e o acesso à justiça para todos que se encontram em situação de violência.

Para a professora Adélia Moreira Pessoa, presidente da Comissão Nacional de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a lei tem um significado simbólico que não necessariamente previne a prática do feminicídio.

Segundo a deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), ela acredita que a Lei do Feminicídio foi um avanço no combate à violência contra as mulheres, mas ainda é preciso fazer mais. "Há mais de 240 projetos ligados a esse tema da violência contra a mulher, em especial a tipificação do feminicídio"(Câmara Dos Deputados, 2020).

O enfrentamento ao feminicídio exige uma política de estado estruturada, que vá além de governos e ideologias, e que seja capaz de transformar a cultura de violência contra as mulheres no Brasil

Contudo, resistências culturais e institucionais ainda dificultam a sua aplicação plena. Muitos casos ainda não são registrados como feminicídios, e há uma carência de padronização nos registros e nas investigações, o que impacta tanto a coleta de dados quanto a análise de estatísticas de violência contra a mulher. Em várias regiões, faltam delegacias especializadas e profissionais preparados, o que gera inconsistências e limita a capacidade de ação das autoridades.

Apesar dessas barreiras, a Lei do Feminicídio é um avanço jurídico importante. A legislação agora proporciona uma base legal mais sólida para combater o feminicídio, mas a efetivação plena dessa lei demanda investimentos, integração interinstitucional e mudança

cultural, de forma a garantir a aplicação correta e a proteção real às mulheres (Senado Federal, 2024).

Recentemente, mudanças foram implementadas para fortalecer a aplicação da Lei do Feminicídio, como a criação de protocolos específicos para a identificação do feminicídio e o uso de tecnologias para monitoramento de agressores e proteção de vítimas. Além disso, políticas de incentivo a campanhas de conscientização têm sido incentivadas para sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do feminicídio, embora ainda com alcance limitado (Senado Federal, 2024).

A recente alteração sancionada pelo presidente Lula (Lei 14.994/2024) aumenta significativamente a punição para o crime de feminicídio no Brasil. A lei amplia a pena mínima para 20 anos e a máxima para 40 anos, além de incluir o feminicídio como crime autônomo, desvinculado do homicídio qualificado. Com isso, há uma facilidade na aplicação de penas mais rigorosas e de progressão penal mais restrita, pois agora é necessário o cumprimento de pelo menos 55% da pena para uma possível progressão de regime (Senado Federal, 2024).

A nova lei também endurece a punição de outros crimes contra mulheres, incluindo lesão corporal e ameaças, e determina o uso de tornozeleira eletrônica para condenados que recebem saídas temporárias (os “saidões”). Outras medidas estabelecidas pela lei incluem a perda de poder familiar e a proibição de que o condenado ocupe cargos públicos. Além disso, se houver ameaça ou reincidência, o agressor pode ser transferido para um presídio longe da vítima, buscando garantir maior segurança para ela e seus familiares (Senado Federal, 2024).

2.3- RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados e discussões sobre feminicídio e justiça de gênero no Brasil revelam avanços e barreiras significativas no enfrentamento da violência contra a mulher. O conceito de feminicídio como crime de gênero é reconhecido como um marco importante, especialmente após a Lei 13.104/2015 e sua recente atualização em 2024 (Lei 14.994/2024), que agravou as penas e estabeleceu o feminicídio como crime autônomo. Essas legislações refletem um avanço na responsabilização dos agressores e na tentativa de proteção das vítimas, buscando tanto a dissuasão quanto a justiça para as vítimas e seus familiares.

Porém, as discussões evidenciam que a aplicação da lei enfrenta desafios contínuos. Entre eles, está a dificuldade na correta tipificação do feminicídio em delegacias e a falta de padronização nos registros de ocorrências, o que impede a análise precisa de dados e a

formulação de políticas públicas. Estudos indicam que fatores como machismo estrutural, preconceitos institucionais e a baixa presença de delegacias especializadas dificultam a punição eficaz dos agressores e a proteção preventiva às mulheres.

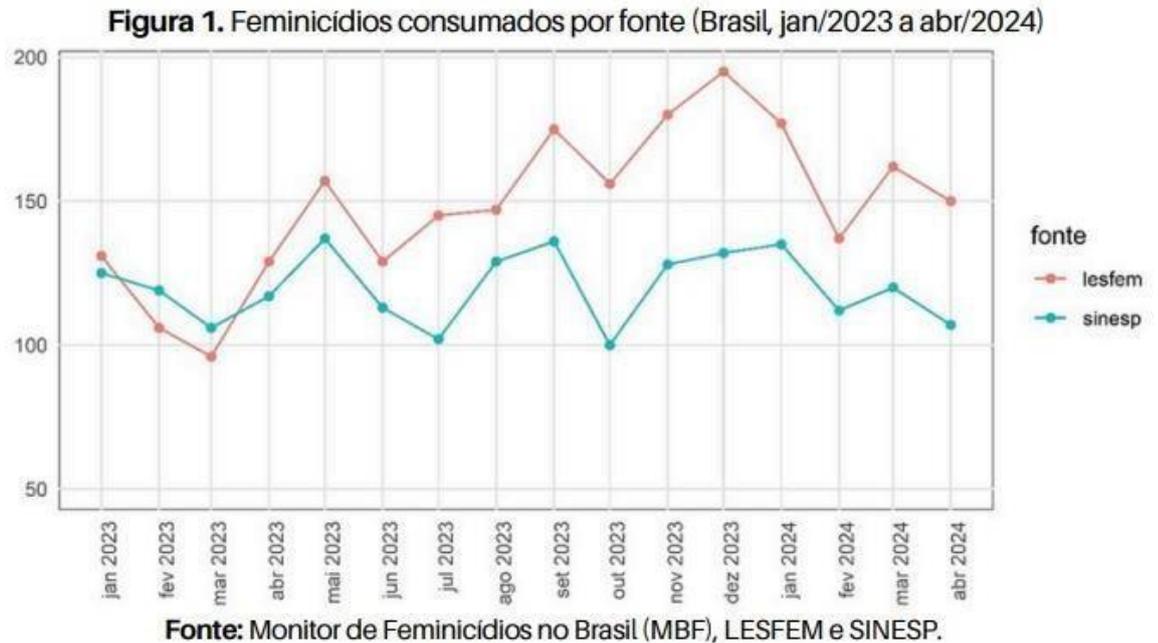
Outra discussão relevante se refere à justiça de gênero, que vai além da punição do crime, visando promover uma transformação cultural e educacional de longo prazo. Iniciativas nesse sentido incluem campanhas de conscientização, programas de reabilitação para agressores e o fortalecimento da rede de proteção à mulher, incluindo saúde e assistência social, além do sistema judiciário. Entretanto, a falta de recursos e de uma integração robusta entre esses serviços limitam a eficácia dessas iniciativas.

No contexto judicial, a Justiça de Gênero enfrenta a dificuldade de operar em um sistema legal historicamente desenvolvido sem enfoque nas questões de gênero, o que leva a interpretações e práticas jurídicas que, muitas vezes, perpetuam a desigualdade de gênero. A priorização dos processos de feminicídio, a restrição na progressão penal para os condenados e a proteção reforçada para as vítimas são mudanças importantes que, embora tenham surgido com as novas leis, ainda exigem supervisão para serem efetivas e consistentes.

Assim, a discussão sobre feminicídio e justiça de gênero no Brasil reflete um campo em evolução, com legislação progressista, mas que ainda requer esforços consistentes em políticas públicas, recursos, e engajamento social para superar as resistências culturais e institucionais e alcançar uma verdadeira justiça de gênero.

O feminicídio e a justiça de gênero representam um campo crítico de análise em termos de investigação, julgamento e punição de agressores. Embora a tipificação do feminicídio tenha avançado em diversos países, trazendo mais visibilidade à violência contra mulheres, ainda existem inúmeros desafios para que a justiça seja de fato alcançada. A seguir, são discutidos os principais resultados, desafios e perspectivas relacionados ao tema.

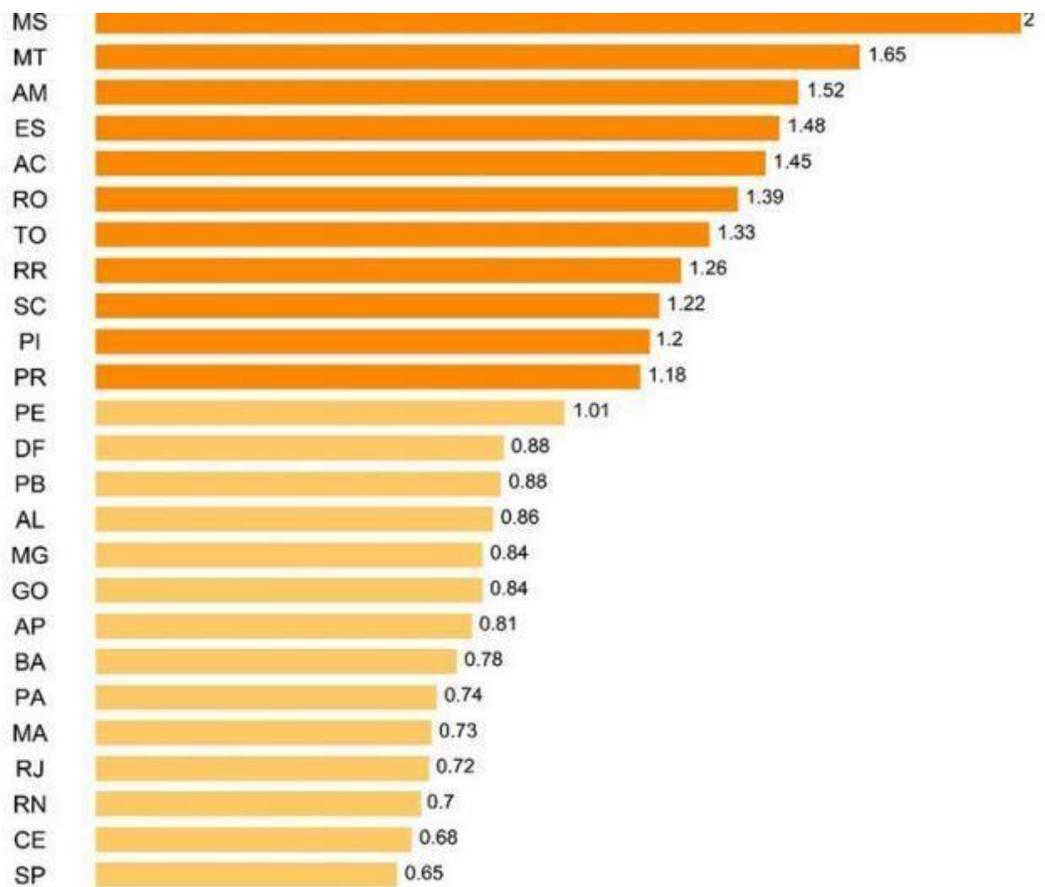
Figura 1 compara esses dados entre janeiro de 2023 e abril de 2024. Essa comparação permite duas observações de natureza metodológica. A primeira é que, a partir de abril de 2023, os dados do LESFEM superam sistematicamente os dados do SINESP. Essa constatação é surpreendente:



É possível notar que, principalmente a partir de setembro de 2023, a linha representativa dos dados do LESFEM se distancia da linha representativa dos dados do SINESP. O motivo principal para isso é que a equipe do LESFEM aprimorou os procedimentos de detecção de notícias não localizadas pela plataforma do D+F, o que resultou em aumento do número de casos na base e um distanciamento das tendências entre as duas fontes comparadas.

Cumpra esclarecer que os dados demográficos utilizados neste relatório para calcular as taxas de feminicídios por 100 mil mulheres são os oriundos do Censo Demográfico de 2022. O Censo 2022 revelou que o Brasil tem quase 12 milhões de habitantes a menos do que o previsto pelas Projeções da População do IBGE. Assim, embora os dados de feminicídios sejam referentes ao primeiro semestre 2024, sendo usados os dados populacionais apurados pelo Censo Demográfico de 2022 para minimizar distorções decorrentes do uso dos dados populacionais projetados pelo IBGE para 2024, que superestimam a população brasileira.

Figura2. Taxas de feminicídios consumados e tentados por 100 mil mulheres (Brasil, 1º sem/2024). Taxa média= 1.03



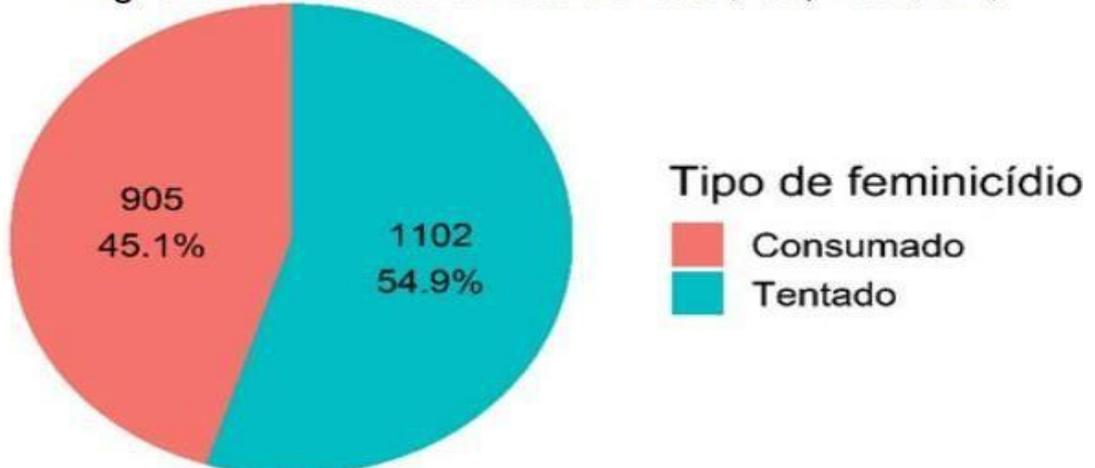
A figura 2, apresenta a taxa de feminicídios consumados e tentados por 100.000 mulheres, por Unidades da Federação, correspondentes ao período de janeiro a junho de 2024. Nesse caso, a taxa média do país de 1.03, feminicídios no Brasil, janeiro a junho de 2024, de 12 entre as 27 Unidades da Federação, 11 delas estão acima da média nacional. A taxa mais alta é a registrada pelo Mato Grosso do Sul (2 casos para cada 100 mil mulheres), conservando, assim, o mesmo cenário detectado em 2023.



Fonte: Monitor de Feminicídios no Brasil (MBF), LESFEM, Censo 2022

A Figura 3, divide as unidades federativas em 4 grandes grupos (quartis das taxas), permitindo assim uma visualização mais detalhada da prevalência do fenômeno no território nacional. Podemos identificar, nesse caso, uma concentração das taxas mais elevadas nos estados situados no lado oeste do país (respectivamente, MS, MT, AM, AC, RO), com exceção do Espírito Santo.

Figura 4. Feminicídios consumados e tentados (Brasil, 1º sem/2024)



Fonte: Monitor de Feminicídios no Brasil (MBF), LESFEM

A Figura 4, revela o tipo de feminicídio (tentado ou consumado) no primeiro semestre de 2024, apresentando 45,1% de casos consumados e 54,9% de casos tentados, o que corresponde a 905 e 1102 casos, respectivamente. A média diária (Figura 5) de feminicídios, então, foi de 4,98 para casos consumados e 6,05 para tentados.

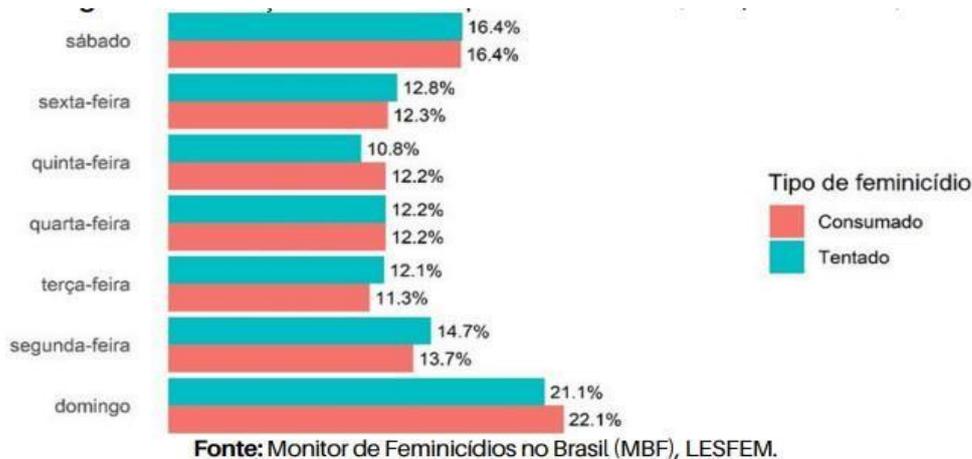
Figura 5. Média diária de feminicídios consumados e tentados (Brasil, 1º Sem/2024)

Consumados	4.98
Tentados	6.05

Fonte: Monitor de Feminicídios no Brasil (MBF), LESFEM.

A figura 5, mostra a situação do primeiro semestre de 2024 no Brasil entre crimes consumados e tentados. Ressaltando que os crimes tentados são mais elevados, com 6.05, obtendo uma preocupação maior, mas que os consumados são de 4.98, mostrando uma situação alarmante para o país.

Figura 6. Distribuição do fenômeno por dia da semana (Brasil, 1º sem/2024).



A Figura 6 apresenta a distribuição dos feminicídios consumados e tentados por dia da semana. Domingo é o dia com o maior número de casos (22.1% das ocorrências de consumado e 21.1% das ocorrências de tentado), seguido pelo sábado (16.4% das ocorrências de ambos os tipos de feminicídios).

Assim, os finais de semana concentram mais de 1/3 do total de ocorrências de feminicídios. Essa concentração nos finais de semana tem relação direta com o fato destes serem momentos em que as mulheres estão em maior contato com os potenciais agressores, especialmente parceiros íntimos, seja dentro de casa ou em momentos de lazer. Portanto, são nos momentos de descanso e lazer que as mulheres se tornam mais vulneráveis aos feminicídios

A justiça de gênero e a abordagem do feminicídio exigem um esforço coletivo e contínuo para enfrentar as barreiras estruturais presentes no sistema de justiça. É necessário que haja avanços não apenas no nível legal, mas também na formação dos profissionais envolvidos, na sensibilização da sociedade e na criação de mecanismos que protejam efetivamente as vítimas. Apesar dos desafios, o fortalecimento das políticas públicas, o aprimoramento dos processos investigativos e a criação de um ambiente jurídico mais sensível às questões de gênero podem contribuir para uma justiça mais equitativa e para a redução da violência contra a mulher.

A finalização de gráficos sobre feminicídio em pesquisas quantitativas é crucial para a compreensão das dinâmicas de gênero e da violência no Brasil. A análise quantitativa fornece dados que ajudam a identificar padrões e tendências, permitindo uma avaliação mais robusta da eficácia das políticas públicas e das intervenções sociais.

Os gráficos que abordam a evolução anual dos casos de feminicídio desde a promulgação da Lei 13.104/2015 demonstram, por exemplo, a necessidade de um acompanhamento contínuo das estatísticas, que revela a incidência de casos ao longo dos anos

e a resposta do sistema judiciário. Adicionalmente, a distribuição regional dos feminicídios ilustra como a violência de gênero varia significativamente em diferentes contextos geográficos, evidenciando a necessidade de estratégias de enfrentamento mais direcionadas e adequadas a cada realidade local.

Outra dimensão importante é a análise do perfil das vítimas, que pode ser representada por gráficos, revelando informações como idade, escolaridade e condição socioeconômica. Esses dados são essenciais para entender os fatores de vulnerabilidade e para a formulação de políticas que visem à proteção das mulheres.

Por fim, a comparação entre feminicídios e outros tipos de homicídios de mulheres oferece uma visão clara das especificidades da violência de gênero, permitindo que pesquisadores e formuladores de políticas abordem o tema de maneira mais eficaz. A eficácia das medidas protetivas e a avaliação do tempo médio de tramitação dos casos no sistema judiciário também devem ser considerados, pois ajudam a identificar áreas que requerem reformas e maior atenção.

Esses gráficos não apenas apresentam dados, mas também contam histórias de vidas e experiências, sendo ferramentas fundamentais para a mobilização social e a conscientização sobre a gravidade do feminicídio e a necessidade de justiça de gênero no Brasil.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais sobre o tema "feminicídio e justiça de gênero: desafios e perspectivas na investigação, julgamento e punição dos agressores" destacam a necessidade urgente de transformar as estruturas jurídicas e sociais para enfrentar a violência de gênero de maneira mais eficaz e justa. O feminicídio, enquanto forma extrema de violência contra as mulheres, revela as profundas desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade e evidencia falhas nos processos de investigação, julgamento e punição dos agressores.

Apesar dos avanços na tipificação do feminicídio e na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres, muitos desafios persistem. A investigação enfrenta problemas como a subnotificação e a falta de treinamento especializado dos agentes de segurança, o que prejudica a coleta de provas e o reconhecimento dos elementos de gênero nos casos. Da mesma forma, o julgamento é dificultado pela presença de estereótipos de gênero e pela falta de uma perspectiva sensível por parte de muitos operadores do direito, o que compromete a aplicação das leis e a compreensão do contexto de violência.

A punição dos agressores, ainda marcada pela morosidade processual e pela sensação de impunidade, mostra que há um longo caminho a ser percorrido para garantir que a justiça seja feita de maneira plena. A criação de legislações mais rígidas e de mecanismos especializados, como varas de violência contra a mulher, são passos importantes, mas precisam ser acompanhados por uma mudança cultural e social que enfrente as raízes da desigualdade de gênero.

Conclui-se que o enfrentamento ao feminicídio exige um esforço contínuo e integrado de toda a sociedade, desde a formação e sensibilização de profissionais do sistema de justiça até a educação da população sobre a igualdade de gênero. Apenas com um sistema de justiça comprometido com a proteção das mulheres e com a responsabilização efetiva dos agressores será possível reduzir a violência de gênero e garantir a segurança e a dignidade das mulheres. É um desafio complexo, mas essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

ABOIM, S. Do público e do privado: uma perspectiva de gênero sobre a dicotomia moderna. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 1, pp. 95-117, jan-abr 2012. Disponível em: Acesso em: 14 ago. 2018.

ARTIGO. *Ciênc. saúde colet.* 22 (9). Set 2017 - <https://doi.org/10.1590/1413-81232017229.11412017>

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. E-book.

BIANCHINI, Alice. *Mulheres e sistema de justiça: uma experiência a partir da atuação de advogadas na construção dos direitos das mulheres*. In: SANTOS, Michelle Karen. *Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes*. São Paulo: Blimunda Estudio Editorial, 2020. p. 53-72.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres

em situação de violência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal e outras legislações para redefinir o feminicídio como tipo penal autônomo, aumentando as penas aplicáveis e estabelecendo medidas para proteção da mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2024-2028/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. "Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista". *Sistema Penal & Violência - Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS*, 7(1), 103-115, janeiro-junho 2015.

DELPHY, C. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, H., et. al. (orgs.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. Tradução: Francisco Ribeiro Silva Júnior. São Paulo, Editora Unesp, 2009.

GUIMARÃES PEDROZA, Vanessa. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas*. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

GUSMÃO, C. F.; OLEA, T. C.; OLIVEIRA, R. C. R. de. A Lei 13.104/2015 e sua aplicabilidade após um ano de vigência. In: ANAIS DO I SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE: debatendo identidades. I SIMPÓSIO DE GÊNERO E DIVERSIDADE, 1., 2016, São Paulo. São Paulo: Perse, 2016. p. 113-123.

GUSMÃO, F.; DORNELLES, M. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI MARIA DA PENHA: ASPECTOS HISTÓRICOS E A EFETIVIDADE DA LEI NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO. *Captura Críptica: direito, política, atualidade*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 141 – 152, 2018. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3070/2347>. Acesso em: 7 ago. 2024.

G1/GLOBO, 2023. "Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas | Monitor da Violência". Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acessado em 09/10/2024.

Maia, J. S., & Serejo, J. A. M. (2024). Políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero contra a mulher, no período de 2018 a 2022, no maranhão. *Revista De Estudos*

Multidisciplinares UNDB, 4(1). Recuperado de <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/rem/article/view/156>.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELA, Angela Paulon. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/DQ6ZxV7vLhJWn9MwVcQ9pCc/?lang=pt>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES, enfrentamento à violência presidente Lula sanciona lei que agrava pena de feminicídio e de outros crimes praticados contra a mulher; Publicado em 10/10/2024 09h33. Acesso em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/outubro/presidente-lula-sanciona-lei-que-agrava-pena-de-femicidio-e-de-outros-crimes-praticados-contr-a-mulher>.

MONITOR DE FEMINICÍDIOS NO BRASIL, informe feminicídios no brasil janeiro-junho de 2024, Universidade Estadual de Londrina; Londrina, julho de 2024. Acesso em: <https://sites.uel.br/lesfem/wp-content/uploads/2024/08/Monitor-de-Femicidios-no-Brasil-2024-1.pdf>.

NUCCI, Guilherme de S. “Código Penal Comentado”. [Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 13 setembro 2024. Pag. 657.

ONU, Mulheres e o Escritório Regional do Alto Comissariado de Direitos Humanos (2014). Versão online disponível em: www.onumulheres.org.br.

BUENO, Samira et al. Femicídios em 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024

PEDROZA, Guimarães. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas, Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil, (p. 27-28), em 2015.

Silva, G. O. F., & Chaves, S. B. (2024). Impacto da tipificação penal do feminicídio na prevenção e combate à violência de gênero ou desafios na aplicação da tipificação penal do feminicídio no âmbito brasileiro. *Revista foco*, 17(5), e5165. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n5-111>.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. *Atlas dos feminicídios: pesquisadoras ligadas ao IFCH monitoram os casos ocorridos*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ifch/index.php/br/atlas-dos-femicidios-pesquisadoras-ligadas-ao-ifch-monitoram-os-casos-ocorridos>. Acesso em: 17 nov. 2024.